



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.729978/2011-74
ACÓRDÃO	1401-007.548 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. O Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUMULA CARF n. 171. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. HIPÓTESES. A norma em que se baseia o lançamento elege duas classificações de pagamentos como hipótese de incidência do IRRF: a primeira, o beneficiário não identificado. A segunda hipótese é a que, identificado o beneficiário, e sejam os pagamentos escriturados ou não, quando a operação (apontada como contrapartida ao pagamento) não for comprovada, ou, ainda, comprovada a ocorrência da operação (contrapartida ao pagamento) não for comprovada a sua causa. Portanto, a

norma prevê que o pagamento ou recurso entregue pela empresa é um fato conhecido, não há dúvidas quanto a sua ocorrência e se trata de condição para a aplicação da norma, e há três filtros cumulativos e sequenciais pelos quais a norma exige a qualificação de um pagamento realizado: (1) A identificação do beneficiário; (2) a adequada comprovação da operação, ou seja, a existência da contrapartida que deu ensejo ao pagamento. Em outras palavras, o motivo do pagamento ou entrega de recursos ser devidamente sustentada por documentação hábil e idônea; (3) sua causa, que não se confunde com a comprovação da operação que motiva o pagamento, que, em leitura superficial, confundir-se-ia com o item (2).

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Recurso do contribuinte conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido, reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, reduzindo-se, entretanto, de ofício, a multa qualificada do percentual de 150% para 100% conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de **IRRF** relativamente ao ano-calendário de 2007 (janeiro a junho), com imposição de multa de ofício de 150%, lavrado contra a fonte pagadora, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos com a alíquota de 35%, por entender a D. Fiscalização que a pessoa jurídica autuada teria deixado de recolher o imposto sobre determinados pagamentos efetuados que foram considerados sem causa ou operação não comprovada.

O procedimento fiscal teve como foco a verificação da prestação de serviços em contrapartida aos pagamentos efetuados.

Como se confere no Relatório Fiscal, a empresa que estava enquadrada no Simples Federal, e passou a atuar de comércio de artigos de papelaria à prestadora de serviços de contabilidade, foi intimada a explicar a origem dos depósitos que recebia em conta bancária:

15.1 – A empresa tinha como atividade principal registrada em seu Contrato Social o comércio varejista de artigos de papelaria, tendo sido constituída em 28/10/1999 e optante da sistemática do SIMPLES FEDERAL. Entretanto, analisando as respostas do contribuinte aos Termos de Intimação Fiscal, principalmente, a resposta apresentada em 21/09/2010, onde o contribuinte tenta justificar créditos em suas contas bancárias ao longo dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, como sendo valores depositados por empresas para as quais prestava serviços de contabilidade, constatamos que de fato a atividade do contribuinte era prestação de serviços de contabilidade. Analisando também outros documentos, como contratos de confissão de dívida lavrados em 2005 e nos próprios anos-calendário 2006 e 2007 onde encontramos registros de prestação de serviços de contabilidade como justificativa para figurar como credor em tais contratos, o que evidencia, ainda mais esta constatação. Dentre os documentos apreendidos na operação de busca e apreensão penal nº 2008.84.00.007128-7, realizada, entre outras empresas, na Central de Serviços Contábeis em 2008, encontramos

relação de empresas das quais a Central de Serviços e Comércio – CSC era responsável pela contabilidade, além de contratos de empregados, onde verificamos que a Central de Serviços e Comércio contratou entre outras funções: Contador, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Escrituração Fiscal, Encarregado de Setor Pessoal, Auxiliar de Departamento Pessoal, Auxiliar de Setor Pessoal, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Arquivo, funções essas que não são comuns a uma papelaria, mas sim a atividade de contabilidade. Além disso, as informações constantes no sítio na internet do contribuinte Central de Serviços Contábeis Ltda, que sucedeu a Central de Serviços e Comércio Ltda, não deixam dúvidas de que a atividade do contribuinte, na empresa anterior, também era a prestação de serviços de contabilidade, atividade vedada para inclusão do contribuinte na sistemática do SIMPLES, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo o mesmo usado de meio fraudulento, informando como sua atividade principal o comércio varejista de artigos de papelaria para poder ser optante pela sistemática do SIMPLES.

[...]

15.3 – O contribuinte apresentou as Declarações Pessoa Jurídica - PJ Simplificadas do exercício de 2007, ano-calendário 2006 e do exercício de 2008, relativa ao período de janeiro a junho de 2007, período no qual era optante do SIMPLES, indevidamente, com os valores de receitas discriminados abaixo:

Mês	Ano-Calendário 2006	Ano-Calendário 2007
Janeiro	300,00	350,00
Fevereiro	0,00	1.050,00
Março	600,00	350,00
Abril	1.176,06	380,00
Maiο	0,00	400,00
Junho	13.700,00	400,00
Julho	350,00	-
Agosto	350,00	-
Setembro	4.550,00	-
Outubro	3.950,00	-
Novembro	2.702,00	-
Dezembro	700,00	-
TOTAL	28.278,06	2.930,00

15.4 – Analisando os extratos bancários do contribuinte, referentes às contas bancárias mantidas nos bancos HSBC Bank Brasil S.A. e Banco Mercantil do Brasil S.A., constatamos montantes de créditos em suas contas bancárias, bem superiores em relação aos totais de receitas informados em suas declarações PJ, referentes ao ano-calendário 2006 e ao período de janeiro a junho de 2007 (até a data de sua extinção), conforme discriminado abaixo:

Período	Créditos – Item Liquidação Títulos de Cobrança	Outros Créditos nas Contas Bancárias	Total de Créditos nas Contas Bancárias
Janeiro – 2006	40.302,08	134.389,13	174.691,21
Fevereiro – 2006	35.321,40	182.693,81	218.015,21
Março – 2006	49.952,64	108.169,14	158.121,78
Abril – 2006	38.336,00	106.334,00	144.670,00
Maió – 2006	55.181,08	110.504,13	165.685,21
Junho – 2006	80.436,00	293.122,26	373.558,26
Julho – 2006	14.505,14	95.300,19	109.805,33
Agosto – 2006	58.249,46	91.596,15	149.845,61
Setembro – 2006	41.818,22	54.720,24	96.538,46
Outubro – 2006	54.445,80	80.030,30	134.476,10
Novembro – 2006	48.103,31	357.207,00	405.310,31
Dezembro – 2006	189.831,61	131.666,77	321.498,38
TOTAL – AC 2006	706.482,74	1.745.733,12	2.452.215,86
Janeiro – 2007	28.970,47	163.000,93	191.971,40
Fevereiro – 2007	52.800,34	174.820,27	227.620,61
Março – 2007	54.616,03	331.967,26	386.583,29
Abril – 2007	59.908,05	607.427,66	667.335,71
Maió – 2007	70.090,00	238.111,00	308.201,00
Junho – 2007	29.463,87	44.384,63	73.848,50
TOTAL – AC 2007 Janeiro a Junho	295.848,76	1.559.711,75	1.855.560,51

O Relatório informa que a empresa não teria justificado os créditos nas contas bancárias, não tendo apresentado os Livros Caixa, Razão, Diário.

Ato seguinte, o contribuinte apresentou Impugnação em face do lançamento. Peço licença para valer-me do relatório de primeira instância que resume as respectivas alegações:

Devidamente intimada, a atuada apresentou impugnação, fls. 1468 a 1551, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Do Sigilo de Dados – CF/88: houve quebra de sigilo de dados pela Receita Federal ao requisitar diretamente à rede bancária, sem autorização judicial, informações sobre sua movimentação financeira, fls. 1487 a 1500, se refere e transcreve Decisão do Plenário do STF em Recurso Extraordinário nº 389.808, publicado em 10/05/2011;
- a fiscalização não observou diversas Súmulas do CARF de caráter vinculante, o que invalida os fundamentos da autuação;
- Incomprovado Dolo: a impugnante se insurge contra a multa aplicada de 150% nos autos de infração do IRPJ e reflexos, discorda da ocorrência de crime contra ordem tributária e a consequente Representação Fiscal, fls. 1470 a 1482;

- Tributação Exclusivamente com base no Movimento Bancário: a defesa argumenta contra o lançamento com enquadramento legal no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, fls. 1482 a 1486;
- Decadência do Direito de Lançar – Fato gerador Mensal: alega decadência afirmando que a ciência da autuação ocorreu em 14/12/2011, o lançamento abrangiu fatos geradores de 01/01/2006 a 30/06/2007, estando abrangido pela decadência o período de janeiro a novembro de 2006, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, CTN, c/c o art. 42, § 1º da Lei 9.430/1996, considerando que a data do fato gerador do IRRF é a data do pagamento ou crédito, cita jurisprudência do CARF, fl. 1501, descreve sobre a matéria às fls. 1501 a 1518, negando importância à existência ou não de pagamento e citando jurisprudência administrativa e judicial;
- Questão de Mérito: cita o art. 845, §1º do RIR/1999 afirmando que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados com elemento seguro de prova, por falsidade ou inexatidão, provados pelo agente do fisco, para evitar, como no caso, cerceamento do direito de defesa, a fiscalização não indica os motivos pelos quais não acatou as provas apresentadas, pagamentos identificados, beneficiário a beneficiário;
- tece comentários sobre a exclusão do SIMPLES, fls. 1522 a 1524;
- Do Imposto de Renda Tributação Exclusiva e Definitiva na Fonte: não houve prova da efetividade do pagamento, não cabe a incidência exclusiva do IRRF juntamente com a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tributação em duplicidade, o enquadramento legal não guarda consonância com a realidade fática;
- Dos Pagamentos não Aproveitados na Autuação: os recolhimentos à título de DARF/Simples ocorridos durante os anos-calendário 2006 e 2007 não foram compensados com o crédito tributário lançado IN-SRF nº 21/1997, art. 23, § 4º c/c IN-SRF nº 73/1997;
- Da Responsabilidade Solidária Sujeição Passiva: há diferença entre sucessão e sujeição passiva solidária, na primeira há absorção do acervo de uma pessoa jurídica cindida, incorporada ou transformada, na segunda há de se demonstrar ter havido ganho ou vantagem de pessoa física ou jurídica, sobre o acervo de outrem;
- Improcedência das Provas Testemunhais: os depoimentos de alguns credores não possuem eficácia, art. 228/230 do CC, não são admitidos como testemunhas os interessados no litígio, não há previsão de prova testemunhal no PAF; - no Poder Judiciário há o entendimento pacífico de que o ônus da prova, no caso de sujeição passiva solidária, cabe ao sujeito ativo;
- não houve prova de ação com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979 só se aplica quando o fisco provar a prática do art. 135 do CTN; - não eficácia do ordenamento jurídico

relativo à responsabilidade solidária em razão do art. 146, III, “b” da CF/1988 que só recepcionou a Lei nº 5.172/1966 – CTN no que se refere às normas gerais de direito tributário;

- não foram recepcionados pela CF/1988 o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e os itens 1 e 2 da Instrução Normativa nº 28, de 22/03/1984;

- o arrolamento de bens fica com eficácia suspensa até o trânsito em julgado nas vias administrativa e judicial;

- requer nulidade do auto de infração do IRRF por: quebra de sigilo bancário, decadência do período de janeiro a novembro de 2006, compensação dos valores pagos em DARF/Simples, nulidade do arrolamento de bens processo nº 10469.730266/2011-06.”

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão n. 1136.535 pela 3ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 SIGILO BANCÁRIO. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos às operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras. O fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, ou equiparadas, não constitui violação do dever de sigilo bancário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2007 PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não havendo recolhimento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme da ocorrência da decadência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Constatadas a extinção da pessoa jurídica e a continuidade da exploração da atividade empresarial sob outra razão social, resta caracterizada a sucessão, o que torna a sucessora responsável pelos tributos devidos pela sucedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- não houve qualquer irregularidade no procedimento fiscalizatório a ensejar a nulidade do lançamento;

- não houve decadência, porque o contribuinte não teria comprovado nenhum pagamento antecipado do tributo, o que repele a aplicação do art. 150, §4º do CTN;

- quanto ao mérito, não houve qualquer demonstração e prova da causa dos pagamentos questionados pela Fiscalização. O Fisco teria intimado o contribuinte requisitando esclarecimento sobre a natureza dos pagamentos e os beneficiários, relacionando-os sob a ótica da atividade da empresa e sua manutenção, mas nada disso foi demonstrado nem no procedimento fiscalizatório e nem mesmo no curso do contencioso administrativo. Como constou na decisão: *“A contribuinte foi intimada e reintimada, fls. 40/78/89/604 a informar as operações ou causas que deram origem a diversos débitos em suas contas correntes bancárias, conforme relação que lhe foi encaminhada (fls. 57/74). Tendo a empresa informado não poder identificar a finalidade dos débitos, nem seus beneficiários, foi efetuado o lançamento do IRRF”*

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1951/2045), reiterando todos os argumentos de defesa, e acrescentando também uma preliminar de nulidade da intimação do acórdão da DRJ via edital afixado nas dependências da repartição administrativa. Às e-fls. 2082/2150, há ainda um aditamento ao recurso, trazendo preliminares de nulidade do lançamento, dadas as supostas irregularidades do MPF.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Vale, de início, salientar como pressuposto que houve nesse caso decisão judicial determinando a análise do presente recurso. No processo judicial, a controvérsia girou em torno da validade das intimações emitidas em primeira instância deste processo administrativo, tendo o Poder Judiciário decidido que este C. CARF deve proceder à análise do recurso.

Por essa razão, aliás, já tendo sido apreciada pelo Poder Judiciário a intimação por edital, a questão quanto à intimação por edital não será apreciada nesta sede administrativa, tendo restado prejudicada sua análise em função da judicialização. Nessa parte da discussão, houve renúncia à discussão administrativa (concomitância).

Conforme a Súmula CARF nº 01:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Pois bem, tendo sido devolvido o prazo para o recurso em função da anulação da intimação por edital segundo decidido pelo Poder Judiciário, cabe ao CARF analisá-lo, o que será feito a seguir.

De antemão, algumas partes do recurso interposto não podem ser conhecidas.

A primeira é a parte em que o Recorrente se insurge contra o arrolamento de bens, pedindo sua anulação.

A matéria relacionada ao arrolamento de bens não pode ser apreciada por este C. CARF. É matéria que foi objeto de enunciado sumular, ao qual o Conselheiro Julgador está totalmente vinculado, não lhe restando outra possibilidade a não ser aplicá-lo, quando os fatos se subsumam ao enunciado:

Súmula CARF nº 109 - O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim também é a jurisprudência deste Colegiado, dando aplicabilidade à súmula:

“ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.” (Acórdão nº 1401-006.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de fevereiro de 2024, Rel. André Severo Chaves)

“ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA. Os procedimentos de arrolamento de bens e direitos não são submetidos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72 e fogem da competência dos conselheiros do CARF.” (Acórdão nº 1401-006.065 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de novembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar tal matéria.

Também não podem ser conhecidos os argumentos quanto à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, da impessoalidade, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias.

É o que consta da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da **Súmula nº 2, CARF**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mais, conheço o Recurso Voluntário e passo ao exame de seus fundamentos.

Primeiramente, quanto à alegação do Recorrente de que teria havido violação do **sigilo bancário**, argumento que foi rechaçado pelo acórdão da DRJ, não há o que se reformado visto que o Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese:

I - **O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Tal decisão possui caráter vinculante, sendo que sua aplicação é de caráter cogente/obrigatório aos Conselheiros desta C. Corte Administrativa, como prevê e estabelece o Regimento Interno do CARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão** ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em relação às **supostas irregularidades na emissão do MPF** que teriam maculado a validade do procedimento fiscalizatório, rechaço o argumento de nulidade do lançamento, alinhando-me à jurisprudência deste E. CARF sobre o tema, e à Súmula CARF n. 171:

“O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Ademais, é dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Nesta hipótese, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.” (Acórdão nº 1401-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de dezembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 171. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há falar de

nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustentasse em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.” (ACÓRDÃO 1401-007.130 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 12 de agosto de 2024, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

Quanto aos supostos vícios do MPF, aplica-se a **Súmula CARF n. 171, de caráter vinculante**: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No que diz respeito à alegação de **decadência**, o argumento do contribuinte foi igualmente rechaçado pela DRJ, com o que concordo.

De início, é necessário lembrar que no presente lançamento o período autuado é apenas o ano-calendário de 2007 (fatos geradores de janeiro a junho). Portanto, ainda que se aplicasse o art. 150, §4º do CTN como defende o Recorrente, o prazo decadencial se exauriria em 2012. No entanto, o lançamento foi lavrado em 14/12/2011 e, assim, dentro do prazo.

Na verdade, é preciso notar que o contribuinte cometeu um equívoco quanto aos períodos autuados. Transcrevo trecho do recurso:

II.3 – DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – FATO GERADOR MENSAL

86. A ciência da autuação ocorreu em 14 de dezembro de 2011, na forma pessoal e direta, nos termos do artigo 23, I, do Decreto nº 70.235/72. O lançamento abrangeu fatos geradores de 01/01/2006 a 30/06/2007. Portanto, o período janeiro a novembro de 2006, quando da cientificação do lançamento, já estava abrangido pela decadência.

87. Consoante jurisprudência interativa, dos tribunais administrativos e judiciários, no lançamento por homologação - art. 150, § 4º do CTN, c/c o § 1º, art. 42 da Lei nº 9.430/96, de que tratam os tributos objeto da ação fiscal em lide, a decadência do direito de lançar, possui o seu **dies a quo**, cinco anos a contar do mês “do recebimento ou crédito efetuado pela instituição financeira”, nos seguintes termos, **verbis**:

Neste caso, como aludido, apenas períodos do ano-calendário de 2007 foram objeto de lançamento, não havendo discussões sobre fatos geradores de 2006.

Assim, não há decadência e perde sentido e seria inócuo analisar o documento de e-fls. 1554/1555, que o contribuinte trouxe para demonstrar o suposto recolhimento parcial dos tributos, para fins de atrair o art. 150, §4º do CTN, no lugar do art. 173, inciso I do CTN.

Prosseguindo na análise, acerca do mérito, observo que o recurso interposto renova e reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem trazer novas provas.

Em nenhum momento, houve o necessário enfrentamento quanto ao cerne propriamente, demonstrando e evidenciando-se por documentos idôneos as causas/naturezas dos pagamentos questionados.

Neste caso, a incidência do IRRF com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95 justifica-se e tem lugar quando a pessoa jurídica não consegue comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, saque, ou qualquer outro tipo de saída de recursos financeiros do seu caixa ou de suas contas bancárias. E no presente caso concreto, não houve prova suficiente e capaz de infirmar as conclusões fiscais em sua centralidade. Na verdade, o Recorrente apenas reúne algumas críticas ao trabalho fiscal, mas ele mesmo não trata em detalhe e de forma específica dos valores que foram questionados pela D. Fiscalização, apenas fazendo revolver o argumento insuficiente e genérico que havia sido apresentado quando do procedimento fiscalizatório.

O contribuinte alega que a Fiscalização não teria comprovado os pagamentos cuja origem é questionada. No entanto, o TVF deixa claro que, uma vez que houve acesso às movimentações bancárias, a efetividade dos pagamentos é inconteste. A D. Autoridade analisou os extratos bancários, contendo créditos, transferências, compensações de cheques. Não há dúvidas sobre a existência dos pagamentos, portanto.

O contribuinte apenas alega genericamente que os créditos transitavam na conta bancária, mas nada explica a respeito, especificando, entre os depósitos/créditos apontados pela Fiscalização, o que era o quê (tipo de operação, data, provas que embasassem a entrada e a saída do montante, etc).

É a individualização que preconiza a Súmula CARF n. 30:

SÚMULA CARF n. 30: “Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996, a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal.”

Chega ainda em outro trecho a insinuar que poderia haver transferência entre contas de mesma titularidade, mas também não passa disso. Nenhuma demonstração a esse respeito houve; prova tampouco.

Em outros momentos, alega que clientes dos serviços depositavam valores para pagamentos de impostos, ou mesmo valores que depois eram devolvidos aos próprios clientes (como uma suposta troca de cheques). Mas não há no processo provas específicas. O argumento se esvai de tão genérico e etéreo já que as operações não foram abordadas de forma concreta,

com exemplos e demonstrações das entradas e saídas dos montantes na conta bancária, a prova das transferências e devoluções, de forma individualizada.

Assim, o contribuinte sequer tentou impugnar verdadeiramente o que foi constatado pela Fiscalização. Não houve contraprova, demonstrando a origem dos valores e seus beneficiários, sua relação com o objeto social, a respectiva escrituração contábil-fiscal, e, por fim, a devida tributação dos montantes – ou, se o caso, demonstração de incidência de regra de intributabilidade.

No fundo, compreendo que ficou evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo em fatos fartamente registrados e elementos probatórios consistentes, como relatado no TVF do caso.

Diante desse cenário em que os recursos nada acrescentaram, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que os Recorrentes em nada inovam nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Proponho, portanto, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se aqui transcrito o inteiro teor do voto da decisão recorrida:

‘DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

A contribuinte foi intimada e reintimada, fls. 40/78/89/604 a informar as operações ou causas que deram origem a diversos débitos em suas contas correntes bancárias, conforme relação que lhe foi encaminhada (fls. 57/74). Tendo a empresa informado não poder identificar a finalidade dos débitos, nem

seus beneficiários, foi efetuado o lançamento do IRRF, com suporte no que prescrevem os arts. 674 e 675 do RIR/99 (grifos acrescidos):

[...]

Vê-se, portanto, que o pressuposto material para caracterização da infração tipificada no dispositivo é a constatação de que tenha ocorrido, como de fato está provado nos autos, pagamento ou entrega de recursos, contabilizados ou não, quando não identificado o beneficiário ou quando não comprovada a operação ou a sua causa. Destaque-se que, diversamente do que supõe a impugnante, é da sua incumbência informar a que se referem os débitos em suas contas, bem assim a causa da operação e o beneficiário do pagamento ou entrega dos recursos.

Também não cabe falar em impossibilidade de concomitância de lançamentos do IRRF com o IRPJ e reflexos, porque a tributação na fonte não se confunde em nada com omissão de receita. A tributação na fonte constitui forma autônoma criada pelo legislador, mediante o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995, matriz legal dos arts. 674 e 675 do RIR/99. Na exigência do IRPJ e reflexos, a empresa é contribuinte do tributo, e este vai incidir sobre a disponibilidade econômica de renda ou sobre o faturamento, representados pela receita que se constatou omitida. Na incidência do IRRF o contribuinte é o beneficiário dos pagamentos e é sobre esta base de cálculo que incide o tributo, sendo que, na hipótese de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto na forma de tributação exclusiva, ou seja, não mais se exige o tributo do beneficiário do pagamento.

Portanto, constatando-se, como foi o caso, a ocorrência de recursos entregues a terceiros ou a sócios, escriturados ou não, sem a comprovação da causa, está-se diante da subsunção do fato concreto à hipótese abstrata contida no art. 61 da Lei nº 8.891, de 1985, sendo obrigatória a constituição do crédito tributário correspondente ao IRRF.

No Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, item 2, fls. 29 a 33, estão claramente descritas todas as razões pelas quais não foram considerados hábeis os documentos apresentados para comprovação seja da causa da operação, seja da identificação do beneficiário. Portanto não é pertinente a alegação de que a autoridade fiscal não esclareceu as razões da não aceitação dos documentos apresentados. De se ressaltar que a autuada não apresentou qualquer documento, todos foram conseguidos em diligência feita pela fiscalização junto aos beneficiários de alguns dos pagamentos.

Pelo exposto, o lançamento do IRRF deve ser mantido, por não ter o interessado apresentado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar sua improcedência.”

Também quanto à responsabilidade por sucessão, não vejo reparo a ser feito, validando-se a decisão da DRJ:

“DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUJEIÇÃO PASSIVA

A Central de Serviços Contábeis é sucessora da Central de Serviços e Comércio Ltda., empresa autuada, tudo conforme descrição no item V do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 34, (mesmo quadro societário, mesmo ramo de atividade com endereço onde funcionava uma filial da empresa autuada) comprovado nos autos e admitido pela sucessora. Logo não há como negar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 132 c/c art. 124 do Código Tributário Nacional, CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

O artigo acima transcrito está inserido na seção que trata da “Responsabilidade dos Sucessores” que se inicia com o art. 129 do CTN:

“Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.”

Portanto, o dispositivo expressamente declara que os sucessores respondem não somente pelos créditos tributários definitivamente constituídos na data da sucessão, mas também pelos créditos tributários em curso de constituição na mesma data.

Além disso, o referido artigo também declara os sucessores responsáveis pelos créditos tributários cuja constituição se iniciou posteriormente à data da sucessão, desde que relativos a fatos geradores surgidos até a referida data.

Firmado, portanto, o entendimento de que os sucessores respondem pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à data da sucessão, estejam eles constituídos, em constituição ou aptos a serem constituídos.”

Adicionalmente, não vislumbro incompatibilidades entre a exigência de tributação exclusivamente na fonte, com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e a imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124 do CTN. Não desconheço os posicionamentos jurisprudenciais da 2ª Seção deste E. CARF em sentido contrário (vide Acórdão nº 2202002.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), mas tal posição não ecoa na 1ª Seção, não tendo sido aderida por este Colegiado, que enfrenta e analisa a responsabilidade solidária em caso de IRRF, levando em consideração as características casuísticas e particulares do caso, confrontando-as com as condições em torno do próprio art. 124, I do CTN e o interesse comum.

Por fim, o contribuinte alegou que deveriam ser deduzidos do lançamento os valores comprovadamente recolhidos no período questionado. Para tanto apresentou a seguinte tela informando os recolhimentos:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Parâmetros Informados

CNPJ: 03.378.473/0001-15
 Contribuinte: CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
 Data de Arrecadação: 01/01/2005 a 31/12/2007
 Tipo do Documento: Todos
 Código de Receita: Todos
 Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	04/01/2005	05/01/2005	31/12/2004	0561		126,97
DARF	31/08/2005	06/09/2005	31/08/2005	0561		19,10
DARF	03/10/2005	05/10/2005	30/09/2005	0561		35,83
DARF	01/11/2005	09/11/2005	31/10/2005	0561		58,60
DARF	05/12/2005	07/12/2005	30/11/2005	0561		35,81
DARF	05/12/2005	07/12/2005	30/11/2005	0561		35,81
DARF-S	05/12/2005	00/00/0000	30/11/2005	6106		540,00
DARF	20/12/2005	04/01/2006	31/12/2005	0561		35,81
DARF	20/12/2005	04/01/2006	31/12/2005	0561		74,60
DARF-S	04/01/2006	00/00/0000	31/12/2005	6106		837,00
DARF	30/01/2006	08/02/2006	31/01/2006	0561		23,51
DARF	02/02/2006	15/02/2006	11/02/2006	0561		104,39
DARF-S	07/02/2006	00/00/0000	31/01/2006	6106		10,00
DARF	06/03/2006	08/03/2006	28/02/2006	0561		116,69
DARF	20/03/2006	20/03/2006	20/03/2006	6621		5,06
DARF-S	06/04/2006	00/00/0000	31/03/2006	6106		18,00

DARF-S	10/05/2006	00/00/0000	30/04/2006	6106	35,28
DARF-S	20/07/2006	00/00/0000	30/06/2006	6106	616,50
DARF-S	09/08/2006	00/00/0000	31/07/2006	6106	15,75
DARF-S	19/09/2006	00/00/0000	31/08/2006	6106	15,75
DARF	09/10/2006	10/10/2006	01/09/2006	0561	32,90
DARF-S	17/10/2006	00/00/0000	30/09/2006	6106	198,62
DARF-S	13/12/2006	00/00/0000	30/11/2006	6106	121,59
DARF-S	19/12/2006	00/00/0000	31/10/2006	6106	201,22
DARF-S	09/01/2007	00/00/0000	31/12/2006	6106	31,50
DARF-S	08/02/2007	00/00/0000	31/01/2007	6106	15,75
DARF	27/02/2007	09/03/2007	31/01/2007	0561	65,27
DARF-S	07/03/2007	00/00/0000	28/02/2007	6106	47,25
DARF-S	10/04/2007	00/00/0000	31/03/2007	6106	18,90
DARF-S	04/05/2007	00/00/0000	30/04/2007	6106	17,10
DARF-S	12/06/2007	00/00/0000	31/05/2007	6106	18,00
DARF-S	02/07/2007	00/00/0000	30/06/2007	6106	18,00
DARF	06/07/2007	10/07/2007	30/06/2007	0561	20,22
DARF	03/08/2007	10/08/2007	31/07/2007	0561	20,22
DARF	27/08/2007	10/09/2007	31/08/2007	0561	20,22

DARF-S	21/09/2007	00/00/0000	30/04/2006	6106	24,09	
DARF	25/09/2007	10/10/2007	30/09/2007	0561	40,44	
DARF	22/10/2007	09/11/2007	31/10/2007	0561	20,22	
DARF	06/11/2007	09/11/2007	31/10/2007	0561	10100103389026894	74,20

Dentre os valores listados acima, **entendo que por ocasião da liquidação do julgado apenas os valores efetivamente recolhidos no código de receita de IRRF (0561) e SIMPLES (6106) poderão ser compensados, desde que ainda estejam disponíveis e não tenham sido consumidos em nenhuma outra compensação ou alocação.**

Vale lembrar que a Súmula 76 do CARF estabelece que, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática.

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Multa qualificada de 150% - redução de ofício

Em relação à multa qualificada, há um reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, entretanto reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%.

Ademais, por ocasião da liquidação do julgado, deverão ser deduzidos do lançamento os valores comprovadamente recolhidos pelo Recorrente em 2007 a título de IRRF.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias